

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Tomada de Preços nº 01/2015

Objeto: a contratação de agência de propaganda para a prestação de serviços de publicidade e propaganda para a Câmara Municipal de Vereadores de Gramado/RS, em conformidade com o Edital e seus Anexos, com objetivo de promover serviços, difundir ideias ou informar o público em geral, conforme interesse da Câmara Municipal.

Processo Administrativo: 0000046/2014

Recorrente(s): Propaganda Futebol Clube Agência de Publicidade e Propaganda Ltda

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação da Câmara de Vereadores de Gramado/RS.

Contrarrrazões apresentadas pela empresa Grisé Comunicação Ltda e S. Strassburger & Cia Ltda - Me.

I. RELATÓRIO

O Edital de Tomada de Preços nº 01/2015 foi publicado no Diário Oficial do estado em 04 de maio de 2015 e, ainda, em Jornal de Grande circulação do Estado, do Município, Mural interno, período a partir do qual também ficou disponível no site da Câmara de Vereadores de Gramado/RS, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93. Ocorreu Retificação ao Edital também publicada em 19/05/2015.

A referida licitação foi do tipo Técnica e Preço, com a primeira sessão designada para o dia 23 de junho de 2015 às 14h00 no Plenário da Câmara de Vereadores de Gramado/RS, sito à Rua São Pedro nº. 369, Gramado/RS.



Na data e hora supracitada, foi instalada a primeira sessão desta licitação na modalidade Tomada de Preços em epígrafe com o recebimento dos envelopes elencados no Edital (1, 2, 3 e 4) das seguintes empresas: LG DE S. MELO ME; S. STRASSBURGER & CIA LTDA ME; PROPAGANDA FUTEBOL CLUBE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA e GRISE COMUNICAÇÃO LTDA ME.

Importa referir que na primeira sessão a empresa PROPAGANDA FUTEBOL CLUBE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA manifestou-se verbalmente, constando em ata, que uma das licitantes havia apresentado a proposta em peças soltas, não em caderno único conforme solicitado, também tem layout de peças não solicitadas e o espaçamento do texto também não respeita as disposições do edital, tudo em relação ao envelope de n. 01.

Após o recebimento dos envelopes referidos a Comissão Permanente de Licitação remeteu os envelopes nº. 1 das empresas para a Sub Comissão Técnica, inclusive lavrando ata desta entrega, isto para que fosse efetuado o julgamento da proposta técnica.

A Subcomissão efetuou Ata de Julgamento das Propostas Técnicas, acostando as Planilhas com a Justificativa para seu julgamento.

Em ato contínuo e posterior a Comissão Permanente entregou os envelopes de nº. 3, das licitantes participantes, para também julgamento da Subcomissão Técnica, recebendo de igual forma ata de julgamento e Planilha com justificativa.

Procedeu-se então a segunda sessão conduzida pela Comissão Permanente de Licitação e com a presença dos licitantes devidamente representados para abertura dos envelopes nº. 2 e verificação da ordem de classificação pelo nome das empresas à partir da identificação do Plano de Comunicação Publicitária contido neste envelope. Também a partir desta data foi dado ciência aos licitantes da planilha de julgamento final das Propostas Técnicas concedendo-lhes nos termos do artigo 109 da Lei nº. 8.666/93, prazo para interposição de recursos que restou suspenso durante o recesso legislativo.



Assim em 06 de agosto de 2015, a empresa PROPAGANDA FUTEBOL CLUBE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA interpôs recurso, tempestivamente, conforme protocolo DE- 074/2015, na forma do disposto no item 17.1 do Edital.

Recebida as razões recursais, a Comissão de Licitação deu ciência às empresas licitantes do recurso interposto por Propaganda Futebol Clube Agência de Publicidade e Propaganda Ltda, para, caso desejassem apresentassem contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Transcorrido o prazo supracitado foi apresentada impugnação ao recurso protocolado pelas empresas GRISÉ COMUNICAÇÃO LTDA E S. STASBURGER & CIA LTDA - ME.

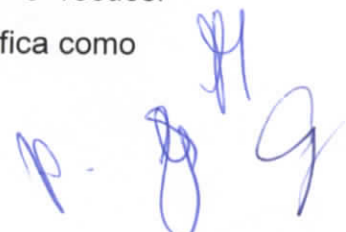
É o relatório.

II. DO MÉRITO

Insurge-se a empresa recorrente, contra a continuidade no certame das empresas Grisé Comunicação Ltda e A S. Strassburger & Cia Ltda-ME, ambas participantes do Edital Tomada de Preços nº 01/2015, com fulcro no descumprimento de requisitos do Edital, alegando em síntese, *ipsis litteris*, o exposto abaixo:

1-) Alegações em relação a empresa Grisé Comunicação -

Ressalta que a proposta técnica da licitante esta incompleta e em desacordo com o edital, isto por ter deixado de cumprir a formatação de apresentação exigida para o Plano de Comunicação Publicitário, específico em relação ao item 4.2.5.b; 4.2.5.c, do edital, ou seja, espaçamento e recuos. Alega que a empresa na proposta de mídia se identifica como



sendo uma empresa de Gramado/RS, gerando a conclusão de que a empresa tem sua sede na cidade de Gramado. Assim, a Subcomissão tomou conhecimento de que estaria analisando uma proposta de empresa de Gramado, motivo para sua desclassificação. Continua persistindo em erro na Estratégia de Comunicação e no Raciocínio Básico ao deixar de apresentar de modo separado, cada peça, com o limite máximo de duas páginas. Ainda deixou de verificar as regras do item 4.2.4 do edital quanto a Ideia Criativa (expressão em latim), afrontando item 1.1.2 do Anexo IV, obtendo nota de 14,8 de no máximo 15 pontos, mesmo desprovida de conteúdo, originalidade e sem compatibilidade de linguagem.

A recorrida Grisé não respeita o briefing proposto, por omissão e tão pouco atendeu ao disposto no item 8.

Não atendeu ao disposto no item 4.4.1, letra "b", por não mencionar quem serão os profissionais que atuarão nos planos publicitários e, também incorreu em erro em relação a letra "c" do mesmo dispositivo. Por fim, questiona a competência de profissional citada para ser a responsável pelo orçamento e mídia, por ter formação diversa.

Conclui alegando serem insanáveis os vícios materiais que anulam a proposta técnica.

2-) Alegações em relação a empresa S. Strassburger & Cia Ltda -

Cita a empresa recorrente, em suas razões de recurso, que a licitante em questão, não observou as exigências e particularidades fundamentais para apresentação do Plano que deveria conter no envelope com a proposta técnica – via não identificada. Assim, não respeito o item 4.2.5 do edital, pois os parágrafos não condizem com as medidas superior e inferior, direita e esquerda, ainda, na formatação do Plano a sua



apresentação não respeita a individualidade das peças, restando assim identificada.

Descumpriu o Briefing ao apresentar o layout em medida diversa da solicitada. Inobservância do item 8 do edital, pois o cálculo utilizado não respeitou os valores mencionados nas tabelas referenciais para os veículos de divulgação, sendo utilizados os valores de desconto como margem para o valor final. Não foi também respeitado o período em que o plano deverá ocorrer, pois apesar do edital preceituar por até 12 meses, foi utilizado para cálculo a metade deste período. A proposta ainda apresenta outros severos erros.

A recorrida omitiu-se em relação ao item 4.2.4, pois não apresentou as planilhas por quadro resumo das peças que serão veiculadas.

Extrapolou a recorrida o limite de peças ilustrativas, estipulado pelo item 4.4.3 do edital.

Afirma que no tópico oito ainda foi mencionado que no valor total apresentado para o desenvolvimento, deverá ser discriminado o valor cheio da tabela sobre os veículos de divulgação, não cabendo nessa fase do certame os percentuais de desconto ofertados pela recorrida, e muito menos valores aproximados para a divulgação do plano publicitário. Novamente, a recorrida apresentou valores diversos ao que dispõe esses quadros referenciais, pois há um percentual de desconto de 70% de desconto sobre os VDS, na fase em que se encontra o certame este tipo de consideração comercial nem deve ser mencionada na proposta publicitária, cabendo a sua demonstração na proposta de preços.

Ao final reafirma a necessidade de desclassificação das propostas das empresas recorridas já citadas.



Em prazo tempestivo de apresentação de Contrarrazões as empresas Grisé Comunicação Ltda e S. Strassburger & Cia Ltda, por sua vez, manifestaram-se, de forma sucessiva, no seguinte sentido:

Grisé: Que as alegações do recurso contra as inconformidades do Plano de Comunicação são descabidas, não existem problemas de recuos ou inconformidades a seres apontadas. Informam ainda que por interpretação de texto pode-se constatar que a empresa recorrida ao se referir no texto "da cidade em que está inserida" refere-se à Câmara de Vereadores, e não à Grisé Comunicação.

Frisa que as peças do Raciocínio Básico foram apresentadas exatamente conforme o Edital, separadas e com o limite de duas páginas. Quanto a expressão em latim e seu uso, cabe SOMENTE à Comissão Julgadora avaliar. Descabe também o julgamento das concorrentes em relação as peças umas das outras, pois para isso foi eleita uma comissão. Destaca que a recorrente não teve ética ofendendo funcionária da empresa recorrida.

Strassburger: Que não ocorreu a suposta afronta ao item 4.2.5. Não existiu exigência expressa que o Plano de Comunicação restasse apresentado em peças distintas, razão pela qual a lamentação da recorrente traduz ponto nunca exigido no edital.

Em relação a apresentação de peças com medidas diversas ao disposto no Anexo I, informa que tais medidas pecariam pela nitidez e clareza, prejudicando a leitura e que as medidas de 21,00cm X 28,00cm equivalem a um anúncio de página inteira e não de meia página como afirmado pelo recorrente.



Informa que o princípio da razoabilidade permite concluir que não devem eventuais equívocos de digitação prejudicar o conteúdo da peça como um todo.

Não infringiu o disposto no item 4.2.4, do edital e que também no que tange ao item 4.4.3, a apresentação do case do Relato de Solução de Problemas de Comunicação deu-se de forma devida, em conformidade com o edital.

A recorrida obedeceu as exigências do chamado Repertório, utilizando uma só peça, citada na Ficha Técnica, ausente destarte violação qualquer em relação ao número de peças apresentadas.

Destacam que as demais peças do envelope nº. 3, obedecem o comando do item 4.4.1 do edital (Capacidade de Atendimento), isto através da apresentação de 01 campanha publicitária envolvendo o cliente Auris Construtora e Incorporadora e 01 campanha publicitária ao cliente Gramadotur sobre o Natal Luz 2014.

Entende que foram respondidos os queixumes do ponto de vista técnico.

Alude em relação aos supostos vícios alegados, que vícios por si só não induzem prejuízo, assim fosse estar-se-ia diante de um defeito.

Prima pela orientação da doutrina e jurisprudência no sentido de ser abandonada a inflexibilidade nos atos e fatos públicos quando em jogo o interesse e a economia públicos.

Que, ainda, em tese admitindo-se supostos vícios alegados que nenhum compromete a higidez da proposta considerada como a melhor pelo órgão julgador.

Finaliza aludindo que impor a desclassificação com base em rigorismo exacerbado, destituído de razões lógicas é desprezar a natureza múltipla do certame e a economicidade da licitação pública.



Primeiramente a Comissão de Licitação submeteu as razões deste recurso a Subcomissão Técnica visto que os licitantes, recorrente e recorridas, reportam-se a situações de ordem técnica que merecem a apreciação da Subcomissão Técnica nomeada a este fim.

A Comissão Julgadora informa que dentro das normas do edital, todas as empresas deixaram de atender pequenos pontos, mas que nunca prejudicaram a análise técnica; nem tampouco levaram a identificação de quaisquer licitantes participantes do certame, principalmente pois os envelopes de nº. 1 e 3 foram analisados de forma separada em momentos distintos. Assim acredita-se que estamos falando de fase de análise de técnica e esta não pode ser confundida com pré-requisitos estipulados para se ter o mínimo de ordem nas propostas apresentadas pelos licitantes; o que importa referir é que todos tem condições técnicas de realizar o projeto proposto pela Câmara de Vereadores de Gramado.

A Comissão de Licitação analisando as razões de recurso interposto pela empresa Propaganda, analisando as contrarrazões apresentadas pelas empresas Grisé e Strassburger e, por fim, pautando-se no posicionamento técnico da Subcomissão, passa a discorrer sobre seu julgamento, nos seguintes termos:

Fundamentalmente a Comissão de Licitação reuniu-se com seus membros e verificou as situações tipificadas passando inicialmente a discorrer que em relação a empresa Grisé Comunicação. Entendemos que efetivamente esta empresa não atendeu a disposições do edital, mas que esta situação resta caracterizada como mera omissão ou irregularidade formal e que não pode servir como ofensa a competitividade do certame.



O interesse público da Câmara com certeza não pretende que a rigidez e a formalidade inviabilizem o exame de um maior número de propostas, o que por si só vai de encontro aos ditames da Lei Federal nº. 8.666/93 e gera a decisão desta Comissão para que seja desconsiderada as razões do recurso da empresa Propaganda contra a licitante Grisé, conforme amplo posicionamento jurídico e jurisprudencial a seguir elencado e, também seguindo o mesmo posicionamento anteriormente declinado nas demais decisões de recursos que incorreram em situações similares que não induzem em prejuízo a Câmara de Vereadores ou inviabilizam a análise técnica da proposta apresentada.


Em relação a decisão de mérito quanto as ponderações de recurso interposta contra a empresa Strassburger vale dizer o que segue:

Nem todas as alegações da recorrente de que esta empresa descumpriu as exigências e particularidades fundamentais de apresentação do Plano de Comunicação Publicitária restaram existentes.

Assim, em relação as medidas (item 4.2.5) ambas Comissões efetuaram medição e não verificaram a informação tipificada pela recorrente. Também no que pertine, na formatação do Plano, a sua apresentação não respeitar a individualidade das "peças", ressalta a presente comissão que realmente inexistente qualquer dispositivo do edital determinando a apresentação em peças distintas.

Acredita a presente comissão que na estratégia de mídia e não mídia também esta apresentada Planilha, portanto, não alude razão as assertivas da recorrente quanto a este tópico.

Quanto a alegação de que esta recorrida extrapolou o limite de peças ilustrativas, estipulado pelo item 4.4.3 do edital, a Comissão já se pronunciou em decisão de recurso interposto pela empresa Grisé, valendo-se dos mesmos argumentos lá dispostos, sendo assim, cita-se:



Assim, verificou-se que no texto do Repertório várias peças utilizadas na campanha efetuada pela empresa Strassburger para o 29º Natal Luz e, que também restou acostada na Capacidade de Atendimento (campanha) foram citadas, no entanto, foi juntado somente 1 PEÇA como o Edital exigiu e, conforme descrição na Ficha Técnica que acompanhou.

No que tange a Capacidade de Atendimento, a licitante apresentou conforma o disposto no Anexo I (Esclarecimentos) duas campanhas publicitárias, uma de ordem pública para o 29º Natal Luz e outra de direito privado para a empresa Auris, por isso recebeu a pontuação máxima da Subcomissão, ou seja, 2,5 pontos por cada campanha apresentada.

Ainda, em relação ao Relato de Soluções de Problema, novamente verificou-se a apresentação de SOMENTE 1 PEÇA, sendo que o Edital previu em até 2 peças.

Acredita-se que a confusão das peças pelos licitantes concorrentes deve-se por tratar a campanha publicitária (Capacidade de Atendimento) e a peça acostada ao repertório, bem como o Relato de Solução de Problemas dos mesmos clientes, quais sejam: 29º Natal Luz e Auris. Também que por se tratar do mesmo cliente repetido em forma de peça e campanha nenhum benefício recebeu a empresa Strassburger por esta apresentação, apenas o julgamento justo da Subcomissão Técnica contratada para avaliar efetivamente a proposta técnica.

Mesmo diante das informações supra, a Comissão de Licitação elucida que a recorrida Strassburger incorreu em vícios de igual semelhança a outras empresas participantes já analisadas por esta mesma comissão, como por exemplo em relação ao disposto no item 8 do edital.



No entanto, a leitura e reflexão desta Comissão, em relação a problemática é no sentido de que assim como nos demais recursos analisados, os erros, imperfeições técnicas ou vícios, não ferem a idoneidade da proposta técnica apresentada por esta licitante, acredita-se que assim como nos demais casos sob análise a proposta técnica deve ser preservada já que a empresa recebeu pontuação valorosa e também porque não entende-se como lógica razão para desclassificar esta empresa após as decisões já adotadas em relação as demais.

Assim, decidimos que estas situações formais não podem prevalecer sobre o real espírito do presente certame que é atender aos seus fins propostos na análise da melhor proposta técnica e, após melhor preço, ampliando a concorrência entre os participantes mantendo-se a presente licitante no certame, primando pela economicidade e pelo princípio da razoabilidade.

Por esta exposição fática, a Comissão de Licitação, desde já manifesta-se no sentido de não acolher as ponderações e assertivas discorridas no Recurso Administrativo apresentado pela empresa Propaganda e, em assim sendo, determinar que as licitantes Grisé Comunicação e Strassburger prossigam no certame. Tudo com o intuito de que a finalidade da licitação seja a busca da proposta mais vantajosa para a administração. Isto se obtém pela interpretação das normas sempre em favor da ampliação da disputa, mas preservando-se a segurança jurídica do futuro contrato. Se estiver em dúvida em habilitar ou não determinada empresa deve-se HABILITAR com base neste princípio – EM HOMENAGEM A AMPLIAÇÃO DA DISPUTA- Decreto 3555/2000 – Pregão Presencial em âmbito da União.

Também, a presente comissão preocupa-se em discorrer sobre a análise jurídica que consubstancia sua decisão supra citada. Logo, inicia ressaltando o exposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:



*" Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa para administração**, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso)*

Sabe-se que o ato administrativo, que a licitação é um procedimento formal. Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666.

No entanto, este princípio tem sido mitigado pelos tribunais sob a fundamentação de evitar rigorismos formais nos processos licitatórios.

Neste sentido cabe destacar que de acordo com a Lei de Licitações, os licitantes que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital estarem sujeitos a serem inabilitados, recebendo de volta o envelope-proposta, lacrado; se, após admitidas ou habilitadas, deixarem de atender às exigências da proposta, serão desclassificados. Todavia, os tribunais em análise as exigências editalícias, vêm julgando a favor do licitante que deixar de apresentar os documentos conforme exigidos no edital, **se estes nadam influenciam na demonstração que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar do certame.**

Privilegiar meras omissões ou irregularidades formais na documentação, em detrimento da finalidade maior do processo licitatório, que é garantir a obtenção do contrato mais vantajoso para a Administração, resguardando os direitos dos eventuais contratados, é motivo desarrazoado para inabilitar o participante.



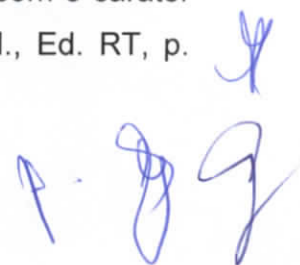
A exemplo julgou o TJMG: "a ausência de identificação no envelope do concorrente não constitui critério objetivo para sua desclassificação e não trouxe nenhum prejuízo para o certame, até porque a proposta poderia ser identificada quanto ao destinatário, através do seu conteúdo. A desclassificação do licitante em razão de defeitos mínimos, privilegiando a forma em detrimento de sua finalidade, frustra o caráter competitivo da seleção pública, objetivo expresso de toda e qualquer licitação." (Relator: Des.(a) ORLANDO CARVALHO Relator do Acórdão: Des.(a) ORLANDO CARVALHO, Data do Julgamento: 05/11/2002, Data da Publicação: 13/11/2002).

A doutrina posiciona nas lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, p. 230.):

"Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante **cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.** Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja a estrita regulamentação imposta originariamente na lei ou no EDITAL. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. **Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do EDITAL conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação**". (grifo nosso)

Oportuna, ainda, a doutrina de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1990, p.136):

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do EDITAL, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um RIGORISMO FORMAL e in consentâneo com o caráter competitivo da licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, 9ª ed., Ed. RT, p. 136).



E os tribunais: Posiciona a jurisprudência do TJMG:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DO LICITANTE - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO NO ENVELOPE - EXIGÊNCIAS DEMASIADAS. A finalidade precípua da licitação é a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, não se podendo privilegiar o RIGORISMO da formalidade, em detrimento da ampla participação dos interessados. É o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça: "Constitucional e Processual Civil. Licitação. Instrumento convocatório. Exigência descabida. Mandado de segurança. Deferimento. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência." (MS 5647-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 17/02/99, p. 00102).

"Direito Público. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao EDITAL. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento. O EDITAL no sistema jurídico constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao EDITAL não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração." (MS 5418-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 01/06/98, p. 00024).



Também a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, assim dispõe:

“Também não vislumbro quebra de isonomia no certame tampouco inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Como já destacado no parecer transcrito no relatório precedente, o edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para Administração e a igualdade de participação dos interessados. Sem embargo, as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação” (Acórdão nº 366/2007).”

Segundo Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição – Editora Dialética – fl. 477 e 478), se em uma certa licitação, todas as propostas foram desclassificadas, não há fundamento jurídico para restringir a apresentação de novas propostas apenas aos anteriores participantes. (...) essa restrição é ‘indevida e ofende os princípios da isonomia, da moralidade e da competitividade’.

Acredita-se que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório; no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. A vinculação ao instrumento convocatório não é absoluta, sob pena de ofensa a competitividade. A Administração Pública não pode admitir ato discricionário que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas. A desclassificação da licitante recorrente em razão de rigorismos formais, privilegiando a forma em detrimento de sua finalidade, frustra o caráter competitivo da seleção pública. Desta forma não há que se confundir procedimento formal com formalismo.



A presente Comissão de Licitação pretende em suas decisões pautar-se pelo princípio da competitividade, evitando formalismos que sobreponham à finalidade do certame, desde que respeitados os princípios da legalidade e impessoalidade dos atos praticados.

Assim, pode-se perquirir o que acontecerá ao presente certame sendo todos os licitantes participantes desclassificados ou desqualificados. Nesse contexto, surge o artigo 48, da Lei de Licitação:

“Art. 48, (...) § 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para 3 (três) dias úteis.

A hipótese deste artigo seria praticamente uma nova Licitação, mas com os mesmos licitantes, garantindo-lhes prazo para regularizem sua situação ou melhorarem suas propostas.

A presente Comissão inclusive solicitou posicionamento ao IGAM órgão que nos faculta assessoria jurídica acerca do disposto neste artigo, por tratar-se a licitação de agência de publicidade e propaganda atípica e, ainda por se reportar a outra legislação, diferente da Lei Federal nº. 8.666/93, sendo assim, obtivemos como resposta, do Dr. Volnei em 27/08/2015 às 15h17min que a aplicação do art. 48 se dá à partir do momento que às empresas não seriam identificadas, ou seja, a Comissão terá que garantir a impossibilidade de identificação dos licitantes, no caso de continuidade do certame pela aplicação do artigo 48. O que do nosso ponto de vista é totalmente inviável, pois mesmo que as peças sejam refeitas e os envelopes apresentados novamente, já se teria uma ideia base da linha de raciocínio a ser apresentada na estratégia de comunicação de cada licitante, sendo facilmente perceptível a que agência se refere a proposta técnica.



Em continuidade as razões de decisão do recurso apresentado, cita-se Adílson Dallari, em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 88:

“Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (DALLARI apud MELLO, 2006, p. 558).

Logo, pode-se dizer que a finalidade do processo de licitação é pluralidade de concorrentes. Este entendimento vai de encontro com o princípio da Igualdade que:

(...) implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. (MELLO, 2006, p. 500-501).

Nesse diapasão, dispõe a doutrina:

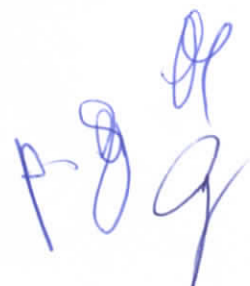
Cabe observar que, ante o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve à inabilitação por motivo de minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade. Quanto maior o número de licitantes, mais aumenta a possibilidade de obter melhores serviços, obras e materiais. (MEDAUAR, 2001, p. 231).

É mister a menção de outros julgados que por analogia aplicam-se a situação tipificada na presente licitação e, ora sob análise da Comissão Permanente de Licitação, senão vejamos:



"TJ-MG - Apelação Cível AC 10024122927791001 MG (TJ-MG). Data de publicação: 20/09/2013. Ementa: ADMINISTRATIVO - LICITANTE DESCLASSIFICADO DO CERTAME PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA APÓCRIFA - IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO PREJUDICOU A CONCORRÊNCIA OU MESMO OS DEMAIS CANDIDATOS - FORMALISMO QUE NÃO SE COADUNA COM O INTENTO DO CERTAME DE ESCOLHER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO - ILEGALIDADE DO ATO DE **DESCLASSIFICAÇÃO** - RECURSO PROVIDO. 1 - O princípio da vinculação ao edital admite interpretação, no sentido de verificar se o objeto da exigência foi atendido, para eliminar exigências desnecessárias e de excessivo rigor. 2 - A ausência de assinatura em um dos documentos entregues pelo candidato à comissão **licitante**, sem qualquer prejuízo à correspondente identificação, ao **certame** ou mesmo aos demais concorrentes, constitui mera irregularidade formal sanável, não constituindo, por si só, justificativa para a exclusão do particular da concorrência pública. 3 - Atingida a finalidade editalícia, cumprindo o impetrante o objetivo dos requisitos estabelecidos no edital da seleção, é ilegal o correspondente ato de **desclassificação** do **certame**."

"TRF-2 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 24378 RJ 99.02.01213-2 (TRF-2). Data de publicação: 11/11/2008. Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. INTERESSE PÚBLICO. SEGUNDO CERTAME COM MESMO OBJETO. DESACORDO COM AS SOLICITAÇÕES EDITALÍCIAS. IMPERIOSA NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AO CRONOGRAMA DE OBRA. INTERESSE PÚBLICO. MENOR PREÇO. - Apelação em mandado de segurança interposta por empresa desclassificada em licitação na modalidade CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL, para projeto fabricação, fornecimento, montagem, instalação, teste e serviço de elevadores para o AIRJ. - A alegação de que a empresa classificada em primeiro lugar apresentou programa de entrega com um prazo bem superior ao determinado no edital, cai por terra, já que a Apelante, do mesmo modo, também estava em desacordo com o edital.



A Comissão de licitação, em face do risco iminente de ver frustrar-se, novamente, o **certame** com a conseqüente **desclassificação** de todas as **licitantes**, com o já tinha acontecido no primeiro, com vistas ao interesse público, e para evitar maiores prejuízos na programação de entrega dos equipamentos objeto da licitação, resolveu aceitar os cronogramas apresentados para posterior adaptação às necessidades editalícias, escolhendo, então, a proposta de menor preço. - Recurso não provido."

"STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 5866 DF 1998/0048732-8 (STJ). **Data de publicação:** 10/03/2003. **Ementa:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. **DESCLASSIFICAÇÃO** DE CONCORRENTE POR NÃO TER O SEU DIRIGENTE POSTO SUA ASSINATURA NO ESPAÇO DESTINADO A TANTO, MAS EM OUTRO, SEM PREJUÍZO DA PROPOSTA. LEGALIDADE. - A **desclassificação** de **licitante**, unicamente pela aposição de assinatura em local diverso do determinado no edital licitatório, caracteriza-se como excesso de rigor formal, viabilizando a concessão do mandamus. - A **desclassificação** do impetrante, por aposição de assinatura em local diverso do determinado na norma editalícia levaria a um prejuízo do caráter competitivo do **certame**. - Concessão do mandado de segurança."

"TRF-5 - Agravo na Suspensão de Segurança SS 6503 RN 0040788412004405000001 (TRF-5). **Data de publicação:** 05/07/2005. **Ementa:** PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **DESCLASSIFICAÇÃO** DE LICITANTE QUE OFERTOU MENOR PREÇO. DECISÃO DE 1º GRAU QUE SUSPENDEU O **CERTAME**. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA NÃO CONFIGURADA. 1. A concessão de suspensão de liminar, em sede de mandado de segurança, nos moldes da lei de regência, apenas é admitida para impedir grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, cabendo ao ente público postulante a demonstração inequívoca de uma dessas situações. 2. Os elementos constantes dos presentes autos indicam a probabilidade de existência do direito alegado pelo impetrante. Tal probabilidade decorre da informação, constante da decisão de primeiro grau, de que o edital não era suficientemente específico quanto à necessidade de detalhamento da composição unitária de todos os itens, além do que a proposta tida como vencedora também não procedeu tal detalhamento. Acrescente-se que há notícia de que a própria Procuradoria Jurídica da UFRN, exarou parecer contrário à **desclassificação** da impetrante.



3. A lesão à ordem pública não restou concretamente demonstrada pela requerente, que se limitou a justificar a necessidade de suspensão da segurança na iminência de perder os recursos orçamentários previstos para a realização da obra no exercício de 2004. Na verdade, prejuízo maior à ordem e aos princípios da Administração Pública poderia advir da eventual contratação irregular de empresa que não ofereceu o menor preço. 4. Também não restou configurada a alegada violação à economia pública. O abalo financeiro da requerente, considerando tratar-se de licitação sob a modalidade de convite, não é suficientemente expressivo. Ademais, o risco de prejuízo aos cofres públicos reside na permissão de celebração de contrato com **licitante** que ofereceu preço maior, mesmo existindo proposta de valor inferior. 5. Outrossim, consoante salientado pelo MM. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima nos autos do AGTR n.º 59310/RN, interposto pela UFRN contra a decisão que ora se pretende suspender, "a suspensão do provimento vergastado poderia acarretar prejuízos maiores ao procedimento licitatório em comento, vez que uma sentença favorável à pretensão do impetrante viciaria a validade de sua homologação e, via de consequência, do acordo travado pela Administração com a empresa vencedora". 6. Agravo regimental provido para indeferir a suspensão de segurança...."

"TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REOMS 468022020124013800 MG 0046802-20.2012.4.01.3800 (TRF-1). Data de publicação: 03/04/2014. Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE RUBRICA EM TODAS AS FOLHAS DA PROPOSTA TÉCNICA. PRINCÍPIOS INFORMATIVOS DO PROCESSO DE SELEÇÃO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. 1. Orientação jurisprudencial assente a de que a vinculação ao edital do processo de seleção não deve ir ao ponto de autorizar decisões desarrazoadas, que importam restrição da participação de licitantes e prejudicam a competitividade destinada a selecionar as propostas que melhor atendam ao interesse público. 2. Hipótese em que pequena falha, caracterizada pela ausência de rubrica em todas as folhas da proposta técnica apresentada pela impetrante, não constitui motivo suficiente para determinar sua desclassificação do certame, tanto mais que, no momento da abertura dos envelopes contendo as propostas técnicas, seu representante se prontificou a regularizar a situação, sendo impedido, no entanto, de fazê-lo pela Comissão de Licitação. 3. Remessa oficial não provida."



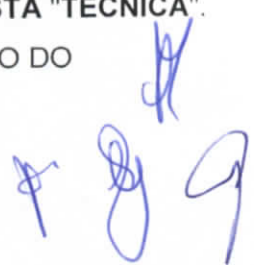
"TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REOMS 400337120084013400 DF 0040033-71.2008.4.01.3400 (TRF-1). Data de publicação: 10/01/2014. Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (MS 5869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163). 2. O conhecimento da proposta da Impetrante pelos demais concorrentes não tem o condão de ocasionar mácula ao caráter competitivo do procedimento licitatório, pois nenhum destes poderá alterar o preço ofertado, restando preservado o princípio da igualdade entre os licitantes. Precedentes. 2. Remessa oficial a que se nega provimento."

" TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REOMS 260404920084013500 GO 0026040-49.2008.4.01.3500 (TRF-1). Data de publicação: 10/01/2014. Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. LIMINAR. FALTA DE ASSINATURA DA EMPRESA LÍDER DO CONSÓRCIO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (MS 5869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163). 2. O fato da carta do licitante em consórcio não ter sido apresentada com assinatura do responsável legal da empresa líder do consórcio, não acarreta qualquer prejuízo ao certame nem tampouco aos demais licitantes, já que o mesmo somente será constituído formalmente em momento posterior, não encontrando, tal formalidade, dessa forma, razão jurídica plausível, uma vez que a responsabilidade das empresas integrantes do consórcio é solidária, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 2. Remessa oficial a que se nega provimento.



"TJ-MG - Apelação Cível AC 10024122927791001 MG (TJ-MG). Data de publicação: 20/09/2013. Ementa: ADMINISTRATIVO - LICITANTE DESCLASSIFICADO DO CERTAME PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA APÓCRIFA - IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO PREJUDICOU A CONCORRÊNCIA OU MESMO OS DEMAIS CANDIDATOS - FORMALISMO QUE NÃO SE COADUNA COM O INTENTO DO CERTAME DE ESCOLHER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO - ILEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1 - O princípio da vinculação ao edital admite interpretação, no sentido de verificar se o objeto da exigência foi atendido, para eliminar exigências desnecessárias e de excessivo rigor. 2 - A ausência de assinatura em um dos documentos entregues pelo candidato à comissão licitante, sem qualquer prejuízo à correspondente identificação, ao certame ou mesmo aos demais concorrentes, constitui mera irregularidade formal sanável, não constituindo, por si só, justificativa para a exclusão do particular da concorrência pública. 3 - Atingida a finalidade editalícia, cumprindo o impetrante o objetivo dos requisitos estabelecidos no edital da seleção, é ilegal o correspondente ato de desclassificação do certame."

"TJ-PR - Apelação Cível e Reexame Necessário APCVREEX 4050286 PR 0405028-6 (TJ-PR). Data de publicação: 20/10/2009. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO EM 1º GRAU. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. INDICAÇÃO NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA DO "TIPO TÉCNICA E PREÇO". CONTUDO, PREVISÃO EXPRESSA DE CLASSIFICAÇÃO DAS CINCO PRIMEIRAS LICITANTES MELHORES COLOCADAS NA PROPOSTA "TÉCNICA", AS QUAIS, EM NEGOCIAÇÃO, DEVERIAM ACEITAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR "ÚNICO PREÇO" (O MENOR), EM CONTRATO DE "RODÍZIO". CARACTERÍSTICAS LEGAIS DE EDITAL DO "TIPO MELHOR TÉCNICA" (E NÃO TÉCNICA E PREÇO). ART. 46, § 1º DA LEI DAS LICITAÇÕES. APLICABILIDADE. VALOR DA PROPOSTA DA IMPETRANTE TOTALMENTE IRRELEVANTE PARA O JULGAMENTO DA LICITAÇÃO, EM FACE DA POSSIBILIDADE DE POSTERIOR NEGOCIAÇÃO QUANTO AO MENOR PREÇO. EXCESSO DE FORMALISMO AO SE DESCLASSIFICAR PROPOSTA DE PREÇO NESSES TERMOS, AINDA QUE DADA COM EQUÍVOCO DE ESCRITA. RAZOABILIDADE. MAIOR VALOR A SER DADO, NO CASO, À PROPOSTA "TÉCNICA". PREÇO QUE FUNCIONAVA COMO MERA BALIZA PARA A NEGOCIAÇÃO DO



CONTRATO. AUSÊNCIA DE QUEBRA DA ISONOMIA OU DE JULGAMENTO SUBJETIVO DAS **PROPOSTAS**. ADEMAIS, FATO CONSUMADO. IMPETRANTE QUE JÁ CONTRATOU COM A ADMINISTRAÇÃO PELO MENOR PREÇO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO NA DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE A ESSA ALTURA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME. 1. Se o edital de Concorrência prevê como critério de julgamento a melhor pontuação na **proposta técnica**, estabelecendo posterior negociação de preço com as classificadas (ou seja, licitação do tipo "melhor **técnica**") para contratarem com a Administração, todas (contrato de rodízio), pelo "mesmo preço" (o menor do certame); não há interesse público e nem razoabilidade em se alijar do certame uma das melhores classificadas na **técnica**, só porque cotou (por equívoco) preço superior ao máximo; mormente se a citada concorrente explica depois a sua **proposta**, afirmando estar no mesmo patamar do menor preço apresentado, o que equivaleria a uma negociação, tal como previsto no edital e na Lei; 2. O fato de a impetrante já ter firmado o contrato com a Administração no menor preço do certame, aliás, preço único para todas as cinco contratadas (teoria do fato consumado), corrobora com a concessão da segurança tal como ocorreu na sentença; pois, do contrário, se estaria a impor um maior mal à Administração, alijando do contrato empresa com **técnica** melhor avaliada para possivelmente substituí-la por outra de **técnica** com menor avaliação, ambas pelo mesmo preço; 3. "Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato". (STJ, RMS 15.530/RS)..."

Como se extrai acima, DIANTE DE TODO O EXPOSTO:

Contrariamente, ao que cita a recorrente, é importante verificar que esta Comissão de Licitação acredita que não assiste razão para desclassificação das licitantes, por todas as disposições já citadas.

Aceitar a participação dos recorridos é buscar que a presente *licitação* *destine-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, selecionar a **proposta mais vantajosa para administração e ampliar a disputa no certame.***



Ilegal, arbitrária e indevida seria a atuação da Comissão de Licitação da Câmara de Gramado/RS se agisse de forma diversa e em descompasso com os posicionamentos já citados da doutrina e jurisprudência pátria. A presente decisão garante aos licitantes de que a atuação administrativa desta Comissão sempre será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

E assim, estando amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações. De forma sucinta passa-se a discorrer os principais elementos basilares da presente decisão da Comissão de acatar as razões do recurso da recorrente, sendo assim:

1-) É preciso analisar de forma ponderada que os erros efetivamente ocorridos pelas licitantes participantes, ora recorridas, em relação a não atendimento de requisitos do edital, não influenciam a presente Comissão, no sentido de restar convicto que a licitante participante preenche os requisitos técnicos para participar do certame, já que todos os elementos de seu Plano de Comunicação Publicitária, inclusive peças estavam condizentes com as demais normas editalícias, bem como, inclusive, receberam pontuação dentro de viabilidade pela Subcomissão Técnica.

2-) Apesar das licitantes não terem preenchido exigências do edital, pode-se dizer que atenderam a todas as demais disposições do certame, ou seja, trata-se de defeito de menor monta. Assim, acreditamos que nem toda a **divergência entre o texto da lei ou do EDITAL conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.**



3-) O que restou apurado pela Comissão de Licitação como desconforme pelas licitantes participantes de forma alguma pode ser referido como lesivo a Câmara de Vereadores ou se quer aos demais participantes do certame. Trata-se de uma falha inócua na interpretação do EDITAL que não serve para rejeitar a participação de mais estas duas licitantes.

4-) Apesar desta Comissão ser totalmente ciente do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, pauta seu entendimento em corrente doutrinária que define a impossibilidade de se privilegiar o RIGORISMO da formalidade, em detrimento da ampla participação dos interessados.

5-) A Comissão ainda entende que a presente decisão não pode ser interpretada como quebra de isonomia no certame tampouco inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, isto pois, o edital objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para Administração, a igualdade de participação dos interessados, primar pela economicidade e também pelo princípio da razoabilidade.

6-) Basear sua decisão em formalismo constituiria em ato desta Comissão de rigidez excessiva a ponto de prejudicar o interesse público da Câmara de Vereadores de Gramado, já que as demais licitantes participantes também foram apresentadas razões que levariam a uma ampla e geral desclassificação de todos. Esta atitude impediria o exame de um maior número de propostas.

7-) Desta forma não há que se confundir procedimento formal com formalismo.

A presente Comissão de Licitação pretende em suas decisões pautar-se pelo princípio da competitividade e este entendimento vai de encontro com o princípio da Igualdade.

III. CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pese os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de desclassificação das empresas citadas estaria afrontando o princípio da igualdade, da razoabilidade e as normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

IV. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao disposto no artigo 3º. da Lei Federal nº. 8.666/93 e ampla argumentação aqui lançada e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, IMPROCEDE o recurso apresentado pela empresa PROPAGANDA, e em assim sendo, decidiu a Comissão por **POSSIBILITAR A CONTINUIDADE DAS EMPRESAS LICITANTES RECORRIDAS NO CERTAME.**

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Josué Felipe Alves Altreiter
Presidente da Comissão

Gabriel O. Fleck
Membro

Georgia R. Sorgetz
Membro

Analá Ludcke

Membro

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela Comissão de Licitação, como razões de decidir.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO.

Gramado/RS, 11 de setembro de 2015.



JAIME SCHAUMLÖFFEL

Presidente da Câmara de Vereadores de Gramado/RS